



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 52, DE 2012

Altera o art. 144 da Constituição Federal para identificar a Polícia Hidroviária Federal como órgão do sistema de segurança pública.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 4º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os atuais parágrafos 4º a 9º para 5º a 10:

Art. 144.

.....
IV – polícia hidroviária federal;

V – polícias civis;

VI – polícias militares e corpos de bombeiros militares.

.....
§ 4º A polícia hidroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das hidrovias, cursos d'água, lagos, portos e costa marítima.

.....(NR)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O constante aperfeiçoamento das atividades de segurança pública para a plenitude da atividade estatal no combate aos crimes, cujas práticas paulatinamente evoluem, exige melhor emprego de pessoal e equipamentos para o policiamento ostensivo dos meios hídricos da União Federal.

O combate a crimes como o contrabando e descaminho; tráfico de pessoas, entorpecentes, mercadorias e elementos da fauna e flora; exploração clandestina e contrabando de recursos minerais e a pirataria fluvial e marítima; quer por nossos lagos, rios e portos, clama por combate especializado, por pessoal especificamente treinado para operar equipamentos e armamentos adequados aos diversos meios hídricos.

Ainda se aliam 'as atividades de combate ao crime, as de proteção a autoridades, agentes estatais em campanhas e bens do patrimônio, quer 'as margens, quer em deslocamentos pelos meios hídricos.

Em face disso e da especificidade dos equipamentos, treinamentos e armamentos para a atividade policial nesses ambientes, temos por nítida a necessidade da União especializar sua atuação policial nas águas através de Órgão próprio.

Importante observar, no entanto, que as atividades de policiamento que se pretende cometer 'a Policia Hidroviária Federal atinente 'a segurança pública e impropriamente exercida pela Marinha de Guerra, na lacuna existente, não se pode confundir com a atividade de Policiamento Naval, inerente 'a força armada, caracterizada no Art. 142 da Constituição Federal, conforme interpretação do STF, *verbis*:

Comentário do STF:

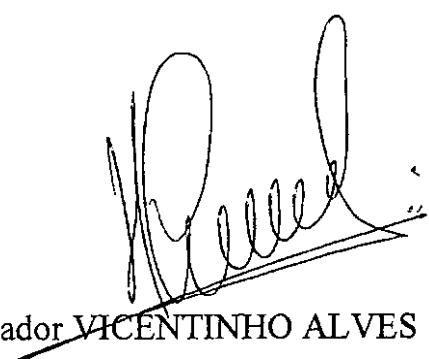
"A polícia naval é atividade que pode ser desempenhada, igualmente, por servidores civis ou militares do Ministério da Marinha, de acordo com o parágrafo único do art. 269 do Regulamento para o Tráfego Marítimo (Decreto nº 87.648, de 24/9/1982). Crime militar e competência da Justiça Militar, ut art. 124, da Constituição de 1988. Relevante, na espécie, é o objeto do crime e não mais a qualidade do sujeito ativo. Compreensão do art. 142, da Constituição de 1988. Sendo o policiamento naval atribuição, não obstante

privativa da Marinha de Guerra, de caráter subsidiário, por força de lei, não é possível, por sua índole, caracterizar essa atividade como função de natureza militar, podendo seu

exercício ser cometido, também, a servidores não militares da Marinha de Guerra. A atividade de policiamento, em princípio, se enquadra no âmbito da segurança pública. Esta, de acordo com o art. 144, da Constituição de 1988, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por intermédio dos órgãos policiais federais e estaduais, estes últimos, civis ou militares. Não se comprehende, por igual, o policiamento naval na última parte da letra d, do inciso III, do art. 9º, do Código Penal Militar, pois o serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, aí previsto, de caráter nitidamente policial, pressupõe desempenho específico, legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência à determinação legal superior." (HC 68.928, Rel. Min. Néri da Silveira, 19/12/91)

Estamos apresentando, com essa finalidade, a presente proposição, confiando que a sensibilidade dos integrantes do Congresso Nacional ao tema, conduzam a sua aprovação.

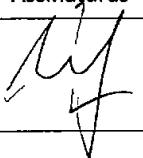
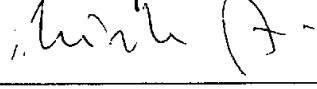
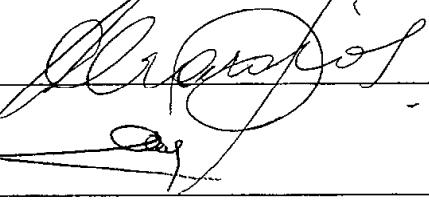
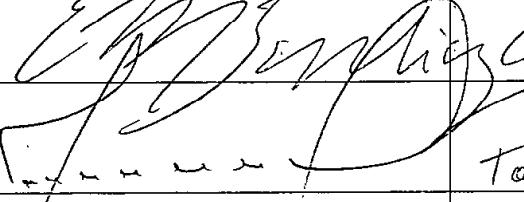
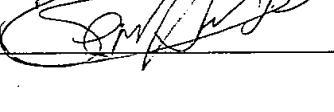
Sala das Sessões,

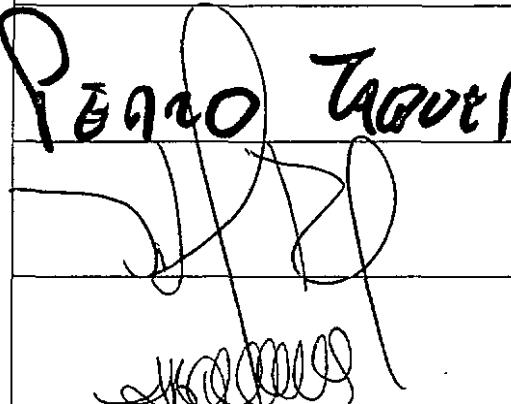
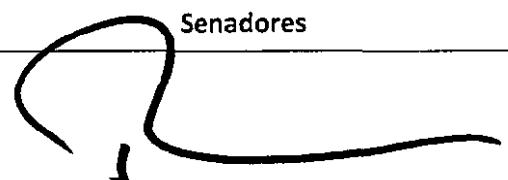
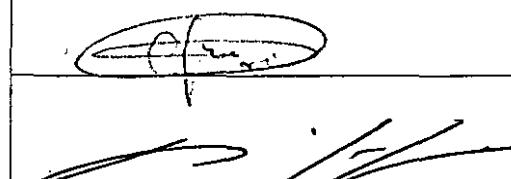
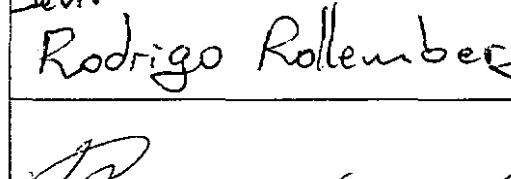
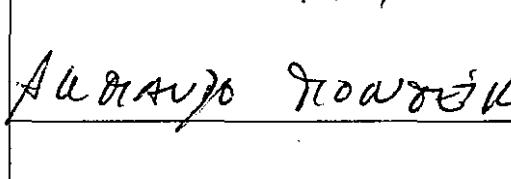
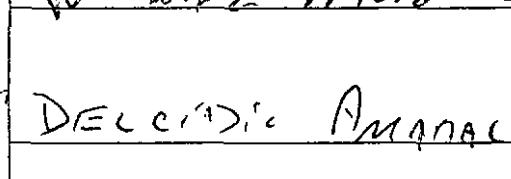
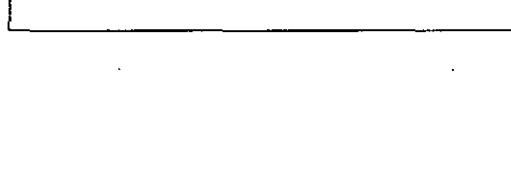
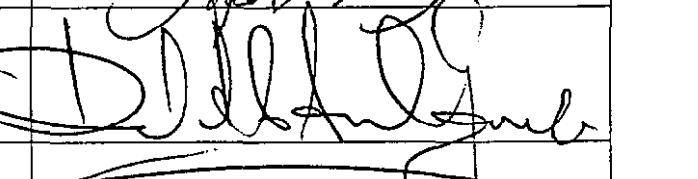


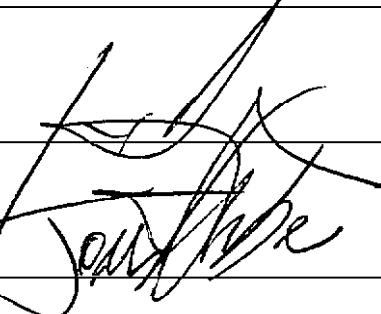
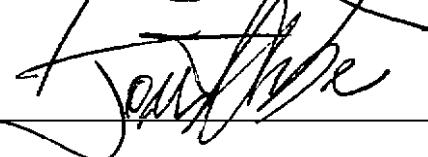
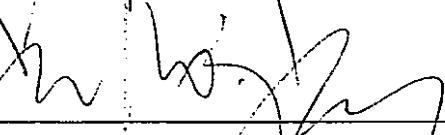
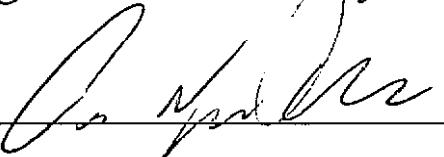
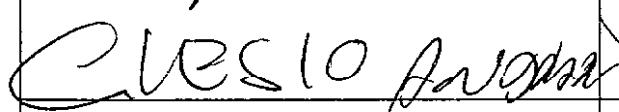
Senador VICENTINHO ALVES

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2012

Altera o art. 144 da Constituição Federal para identificar a Polícia Hidroviária Federal como órgão do sistema de segurança pública

Assinaturas	Senadores
	Sen. Gilmário
	Sen. Alvaro Dias
	Sen. André Dines
	Sen. Avelino (PP/RS)
	Tomás Coimbra - PMDB-RJ
	Randolfe Rodrigues
	Sen. Cidinho Santos
	Sen. Renan Calheiros
	Sen. Sergio Souza

Assinaturas	Senadores
	
	Vital do Rêgo Angel Pôrto
	Cássio Cunha -
	Wilson Witzel
	rodrigo rollemberg
	Bernardo Santana
	Fernando Haddad
	Wilson Moreira
	Decídio Diniz

Assinaturas	Senadores
	JOSÉ AZEVEDO
	FERNANDO COLOME
	ANTÔNIO JÚNIOR
Imacelo ND	Imacelo ND
	EDVALDO BRAGA
	CIRO NOGUEIRA
	CLELIO ANDRADE

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: " (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças  Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores  Distrito Federal e dos Territórios.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, em 17/10/2012.